



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de junho de 2022
(OR. en)

10160/22

EF 166
ECOFIN 615
DELECT 86

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de junho de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	C(2022) 3584 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 9.6.2022 relativo à prorrogação do período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 3584 final.

Anexo: C(2022) 3584 final



Bruxelas, 9.6.2022
C(2022) 3584 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 9.6.2022

relativo à prorrogação do período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O Regulamento (UE) n.º 648/2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR), prevê uma isenção temporária quanto à obrigação de compensação no que respeita aos regimes relativos a planos de pensões que cumpram determinados critérios. Este período transitório está previsto no artigo 89.º, n.º 1, do EMIR e confere mais tempo às contrapartes centrais (CCP), aos regimes relativos a planos de pensões e aos membros compensadores para desenvolverem soluções técnicas viáveis que permitam aos regimes relativos a planos de pensões satisfazer as exigências das margens de variação em numerário das contrapartes centrais, atenuando os eventuais efeitos adversos da compensação centralizada dos contratos de derivados nas prestações de reforma dos futuros pensionistas.

A isenção temporária foi prorrogada ao longo dos anos, dado não ter surgido qualquer solução técnica viável.

- No âmbito da revisão do EMIR (Regulamento (UE) n.º 834/2019, a seguir designada «reformulação do EMIR»), a referida isenção foi prorrogada até 18 de junho de 2021.
- Em conformidade com o artigo 85.º, n.º 2, do EMIR é possível proceder a duas prorrogações, cada vez por um período de um ano, mediante a adoção de um ato delegado da Comissão, embora o derradeiro objetivo do regulamento continue a ser a compensação centralizada pelos regimes relativos a planos de pensões.
- Em 8 de junho de 2021 e 10 de junho de 2021, respetivamente, o Parlamento Europeu e o Conselho não se opuseram a uma proposta, adotada pela Comissão em 6 de maio de 2021, no sentido de prorrogar a isenção por mais um ano, pelo que esta isenção vigorará agora até 18 de junho de 2022¹.

Com o presente ato delegado, a Comissão propõe prorrogar por mais um ano a isenção em vigor. Trata-se da última prorrogação possível ao abrigo do atual quadro do EMIR.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A «reformulação EMIR» prevê um quadro global para avaliar os progressos realizados na procura de soluções viáveis com vista a suprimir os obstáculos que entram a compensação centralizada dos regimes relativos a planos de pensões. Nos termos do artigo 85.º, n.º 2, a Comissão deve elaborar relatórios anuais nos quais avalia se foram desenvolvidas soluções técnicas viáveis para permitir aos regimes relativos a planos de pensões cobrir a margem de variação em numerário ou transferir garantias não monetárias a título dessa margem de variação, e a necessidade de medidas que facilitem essas soluções técnicas viáveis.

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), em cooperação com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), a Autoridade Bancária Europeia (EBA) e o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), devem apresentar à Comissão relatórios anuais sobre esta questão, a fim de contribuir para a referida avaliação pela Comissão. Além disso, a Comissão deve criar um grupo de peritos

¹ Regulamento Delegado (UE) 2021/962 da Comissão de 6 de maio de 2021 relativo à prorrogação do período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 213 de 16.6.2021, p. 1).

composto por representantes de CCP, membros compensadores, regimes relativos a planos de pensões e outras partes relevantes para monitorizar os seus esforços e avaliar os progressos realizados na elaboração de soluções técnicas viáveis que facilitem a compensação dos contratos de derivados OTC pelos regimes relativos a planos de pensões (a seguir designado «Grupo de peritos RPP»). As CCP, os membros compensadores e os regimes relativos a planos de pensões devem envidar todos os esforços possíveis no sentido de contribuir para a elaboração de soluções técnicas viáveis.

A Comissão apresentou os seus relatórios aos legisladores em setembro de 2020 [COM (2020) 574 final de 23.9.2020] e maio de 2021 [COM (2021) 224 final de 6.5.2021]. Nestes relatórios, reconheceu que, ao longo dos anos, as condições de liquidez tinham continuado a melhorar para os regimes relativos a planos de pensões e que as partes interessadas haviam realizado progressos no sentido de obter soluções viáveis. Em especial, as CCP tinham desenvolvido ou estavam a desenvolver modelos de acesso facilitado aos mercados de recompra que eram objeto de compensação, em que os regimes relativos a planos de pensões podiam transformar as garantias não monetárias em numerário². Alguns regimes relativos a planos de pensões já procedem à compensação, numa base voluntária, de uma parte dos seus derivados, enquanto clientes de membros compensadores. Os relatórios salientaram que um problema que perdura em relação aos regimes relativos a planos de pensões prende-se com a necessidade de constituírem uma margem de variação em numerário no caso de tensões nos mercados, quando os pedidos de margem em numerário apresentados pelas CCP podem tornar-se importantes e a capacidade dos regimes relativos a planos de pensões para recorrer ao mercado de recompra nem sempre pode ser garantida.

A Comissão recebeu o último relatório da ESMA em 25 de janeiro de 2022³. Este relatório confirmou que, em geral, a descrição, a análise e as conclusões que figuram no relatório da ESMA de dezembro de 2020⁴ continuam a ser válidas, muito embora coloque a ênfase desta vez no estado de preparação operacional dos RPP para proceder à compensação. A ESMA concluiu que os regimes relativos a planos de pensões se encontram, em grande medida, em condições do ponto de vista operacional para proceder à compensação e que um número crescente destes regimes está a proceder, numa base voluntária, à compensação de pelo menos uma parte das suas carteiras de derivados, mas que os referidos regimes e os operadores de mercado em causa necessitam de tempo para ultimar os seus acordos de compensação e de gestão de garantias. Além disso, a ESMA considera que o início da obrigação de compensação aplicável aos regimes relativos a planos de pensões deve ser inserido no contexto do reforço da capacidade de compensação na UE. Nessa base, conclui que é necessário recomendar uma nova prorrogação por um período de um ano.

Esta conclusão é corroborada pelas discussões no âmbito do grupo de peritos RPP, que se reuniu seis vezes desde a sua criação em 2019, tendo a última reunião sido realizada em março de 2022. Durante esta última reunião, os participantes indicaram que os regimes relativos a planos de pensões se encontram, em grande medida, em condições de proceder à compensação, dispondo de mecanismos de compensação e que determinados produtos já eram objeto de compensação numa base voluntária. Não obstante, os representantes dos regimes relativos a planos de pensões no grupo de peritos sublinharam que subsiste o problema

² Por acordo de recompra («repo»), deve entender-se um acordo de venda de valores mobiliários a um determinado preço, associado a um acordo de recompra ulterior desses valores mobiliários a um preço acordado. O mercado de recompra reúne empresas que prestam garantias em contrapartida de numerário e empresas que fornecem numerário em troca de garantias.

³ *Clearing obligation for pension scheme arrangements*, Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, ESMA70-451-110, 25 de janeiro de 2022.

⁴ *Report on the central clearing solutions for pension scheme arrangements* (n.º2), Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, ESMA70-151-3248, 17 de dezembro de 2020.

específico de acesso dos RPP a uma liquidez suficiente em períodos de tensão para satisfazer as exigências das margens de variação em numerário, daí a relutância persistente de alguns destes regimes em proceder à compensação de uma maior proporção das suas carteiras de derivados.

À luz do relatório da ESMA e dos debates travados no grupo de peritos RPP, a Comissão elaborou um relatório⁵ em que conclui que, desde 2019, se registaram progressos substanciais no que respeita à compensação centralizada por parte dos regimes relativos a planos de pensões, tendo nomeadamente alguns destes regimes passado a assegurar a compensação centralizada numa base voluntária. Não obstante, revelam-se necessários maiores incentivos para facilitar a compensação por parte dos regimes relativos a planos de pensões. Em especial, as CCP da UE devem tirar proveito do prazo concedido para continuar a desenvolver os seus modelos de acesso facilitado e de transformação das garantias, a fim de aumentar a sua atratividade para os regimes relativos a planos de pensões.

Além disso, os serviços da Comissão consultaram o Grupo de Peritos do Comité Europeu dos Valores Mobiliários sobre a proposta de ato delegado que visa prorrogar por um ano a isenção aplicável à obrigação de compensação centralizada pelos regimes relativos a planos de pensões, ou seja, até junho de 2023. A referida consulta revelou um consenso alargado sobre esta proposta destinada a prorrogar a isenção e confirmou que a compensação centralizada se tornará obrigatória para os regimes relativos a planos de pensões a partir de junho de 2023. Alguns Estados-Membros salientaram a necessidade de uma comunicação clara com vista a assegurar que as CCP reforcem a sua capacidade de compensação e que os regimes relativos a planos de pensões desenvolvam os seus processos de gestão da liquidez, a fim de permitir o seu acesso contínuo à compensação centralizada aquando do termo da isenção temporária aplicável à obrigação de compensação em junho de 2023.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O direito de adotar atos delegados está previsto no artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (EMIR).

⁵ COM (2022) 254, Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 relativo aos derivados OTC, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 834/2019, que avalia se foram desenvolvidas soluções técnicas viáveis para permitir aos regimes relativos a planos de pensões transferir garantias monetárias e não monetárias a título de margens de variação, e a necessidade de medidas que facilitem essas soluções técnicas viáveis.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 9.6.2022

relativo à prorrogação do período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações⁶, nomeadamente o artigo 85.º, n.º 2, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 prevê que, até 18 de junho de 2021, a obrigação de compensação prevista no artigo 4.º desse regulamento não se aplica aos contratos de derivados OTC que reduzam de forma objetivamente mensurável os riscos de investimento diretamente relacionados com a solvabilidade financeira dos regimes relativos a planos de pensões, nem às entidades constituídas para efeitos de ressarcimento dos membros desses regimes em caso de incumprimento. Esse período transitório foi introduzido para permitir o desenvolvimento de soluções técnicas viáveis para a transferência, pelos regimes relativos a planos de pensões, de garantias monetárias e não monetárias a título de margem de variação, evitando assim quaisquer efeitos adversos nas prestações de reforma dos futuros pensionistas resultantes da aplicação imediata da obrigação de compensação a esses contratos de derivados OTC.
- (2) O artigo 85.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 habilita a Comissão a prorrogar o período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, desse regulamento, por duas vezes, cada vez por um período de um ano, se concluir que não foram desenvolvidas quaisquer soluções técnicas viáveis para a transferência, pelos regimes relativos a planos de pensões, de garantias monetárias e não monetárias a título de margens de variação, e que os efeitos adversos resultantes da compensação centralizada de contratos de derivados relativamente às prestações de reforma dos futuros pensionistas se mantêm inalterados. Para o efeito, o artigo 85.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento (EU) n.º 648/2012 obriga a Comissão a elaborar relatórios anuais até à última prorrogação do período transitório, a fim de avaliar se essas soluções técnicas viáveis foram desenvolvidas e se é necessário adotar medidas para facilitar as referidas soluções.
- (3) A Comissão adotou dois relatórios anuais, em 23 de setembro de 2020⁷ e 6 de maio de 2021⁸, respetivamente. Nesses relatórios, a Comissão fez notar que os participantes no

⁶ JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

⁷ COM (2020) 574 final.

⁸ COM (2021) 224 final.

mercado envidaram esforços ao longo dos anos para desenvolver soluções técnicas adequadas, englobando a transformação de garantias quer por membros compensadores quer pelos mercados de acordos de recompra objeto de compensação. A Comissão observou igualmente que alguns regimes relativos a planos de pensões começaram a compensar de forma centralizada uma parte das suas carteiras de derivados numa base voluntária. O relatório concluiu que o principal desafio que subsistia para os regimes relativos a planos de pensões consistia no acesso, em caso de tensões do mercado, à liquidez a fim de estar em condições de assegurar a margem de variação, uma vez que esse requisito aumentaria rápida e significativamente o risco de esgotar as reservas em numerário dos regimes relativos a planos de pensões.

- (4) O artigo 85.º, n.º 2, segundo parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 648/2012 obriga igualmente a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA), em cooperação com a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, a Autoridade Bancária Europeia e o Comité Europeu do Risco Sistémico, a apresentar à Comissão relatórios anuais que avaliem se as CCP, os membros compensadores e os regimes relativos a planos de pensões empreenderam esforços adequados e desenvolveram soluções técnicas viáveis que facilitem a participação desses regimes na compensação centralizada através da constituição de garantias monetárias e não monetárias a título de margem de variação, incluindo as consequências dessas soluções para a liquidez do mercado e a pró-ciclicidade e as suas potenciais implicações jurídicas ou de outra natureza.
- (5) Por meio do Regulamento Delegado (UE) 2021/962 da Comissão⁹, esta última prorrogou uma vez o período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, ou seja, até 18 de junho de 2022.
- (6) Em 25 de janeiro de 2022, a ESMA apresentou o seu último relatório em que avaliava se as CCP, os membros compensadores e os regimes relativos a planos de pensões tinham desenvolvido os devidos esforços e elaborado soluções técnicas viáveis que facilitem a participação desses regimes na compensação centralizada, mediante a constituição de garantias monetárias e não monetárias a título de margens de variação. Apesar de confirmar em grande medida as suas conclusões anteriores, que constavam de relatórios precedentes apresentados à Comissão, a ESMA nesse relatório colocou a ênfase no estado de preparação dos regimes relativos a planos de pensões para compensar os contratos de derivados OTC. Muito embora um número cada vez maior de regimes relativos a planos de pensões compense, numa base voluntária, os contratos de derivados OTC, e as condições de liquidez continuem a evoluir favoravelmente, o relatório da ESMA concluiu igualmente que os regimes relativos a planos de pensões e os participantes no mercado em causa necessitam de tempo suficiente para ultimar os seus acordos de compensação e de gestão de garantias. Por conseguinte, a ESMA manifestou a opinião de que é necessário prorrogar por mais um ano o período de transição previsto no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (7) Na sua última avaliação do estado de preparação dos regimes relativos a planos de pensões para proceder à compensação centralizada das suas carteiras de derivados¹⁰, a Comissão chegou a uma conclusão semelhante à da ESMA. De acordo com essa análise da Comissão, as condições de liquidez dos regimes de planos de pensões

⁹ Regulamento Delegado (UE) 2021/962 da Comissão de 6 de maio de 2021 relativo à prorrogação do período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 213 de 16.6.2021, p. 1).

¹⁰ COM (2022) 254.

mantiveram-se sólidas, mesmo durante os últimos períodos de tensões no mercado, prevendo-se que continuem a evoluir favoravelmente à medida que os fundos adotem outros modelos de acesso ao mercado de acordos de recompra. As perspetivas positivas em termos de acesso à liquidez conduziram a uma situação em que um número cada vez maior de regimes relativos a planos de pensões começou a compensar numa base voluntária pelo menos uma parte das suas carteiras de derivados. Os outros modelos de acesso à liquidez por meio do mercado de acordos de recompra precisam, contudo, de tempo para atingir uma certa maturidade, ao passo que os regimes relativos a planos de pensões devem melhorar as suas práticas internas de gestão da liquidez e das garantias.

- (8) A Comissão, tendo em conta o relatório da ESMA, concluiu, por conseguinte, que é efetivamente necessário prorrogar por mais um ano o período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.
- (9) O período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 deve, portanto, ser prorrogado.
- (10) O presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência, a fim de assegurar que o período transitório seja prorrogado antes do respetivo termo,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O período transitório previsto no artigo 89.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 é prorrogado até 18 de junho de 2023.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9.6.2022

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN